



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 03 / 1999
C	<i>Stalutina</i>
	Rubrica

Processo : 10835.001012/95-36
Acórdão : 202-10.398

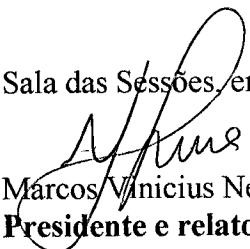
Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 101.605
Recorrente : FRIGORIFÍCO SÃO GABRIEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de recolhimento de tributo nos prazos previstos na legislação tributária enseja sua exigência mediante lançamento de ofício. **RETROATIVIDADE BENIGNA** - Com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, a multa de ofício se reduz para 75%. Aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRIGORIFÍCO SÃO GABRIEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Maria Tereza Martínez López.

opr/fclb



Processo : 10835.001012/95-36
Acórdão : 202-10.398
Recurso : 101.605
Recorrente : FRIGORIFÍCO SÃO GABRIEL LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo origina-se de lançamento por falta de recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos períodos de 01/94 a 04/94, 05/95 e 06/95.

Consoante Auto de Infração (fls. 01 a 03), o levantamento dos valores a recolher de Contribuição foi fornecido pela própria autuada e a exigência tem como fundamentação legal os artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Irresignada com tal ato administrativo, a impugnante recorreu à autoridade monocrática, com o fito de vê-lo anulado. Às fls. 26 e 27, impugnação à exigência fiscal, em que, em síntese, é alegado o seguinte:

- 1 - a alíquota a ser aplicada é de 0,5% e não de 2%;
- 2 - a utilização da TR como índice onera a empresa com aumentos ilegais;
- 3 - a correção monetária considerou o mês da constituição do crédito tributário e não a data em que são realmente devidos;
- 4 - considera inaplicável a Taxa Referencial Diária - TRD - para fins de atualização do débito, alegando que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a norma legal que a criara; e
- 5 - por fim, protesta a insubsistência do auto de infração, com seu conseqüente cancelamento.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, com sua decisão assim ementada:

“FALTA DE RECOLHIMENTO - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social é devida à alíquota de 2,0% incidente sobre o faturamento mensal. A inadimplência sujeita a empresa aos acréscimos legais correspondentes à correção monetária, juros moratórios e multa proporcional.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001012/95-36
Acórdão : 202-10.398

A empresa recorre a este Colegiado, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção integral da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001012/95-36
Acórdão : 202-10.398

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

O recurso interposto pela autuada não traz aos autos elementos de convicção que refutem a exigência fiscal, as questões apresentadas na peça recursal carecem de fundamentação jurídica adequada.

Ora, a COFINS é sabidamente exigida à alíquota de 2,0%, *ex vi* da Lei Complementar nº 70/91. A correção monetária foi corretamente calculada com base no último dia do mês de ocorrência do fato gerador, face ao disposto no art. 53 da Lei nº 8.383/91. A TR não foi utilizada nos cálculos do tributo exigidos no lançamento. Os juros moratórios estão de acordo com a legislação vigente: 1% ao mês de janeiro a abril de 1994 (Lei nº 8.383/91, artigo 54, § 2º), percentual equivalente à SELIC nos demais períodos (Lei nº 8.981/95, art. 84).

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 44, inciso I, que reduziu para 75% a multa de ofício, entendo que a referida redução deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício a 75%.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA